

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

**Corregedor Geral da Justiça.**

**SEI N° 00006620-67.2018.8.17.8017**

Consultante: Bernardo de Oliveira Neto, Titular da Serventia Registral de São José do Egito.

Consultada: Corregedoria Geral da Justiça.

#### Parecer

**EMENTA: CONSULTA. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DELEGADAS. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO DE PROCURADOR MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25 DA LEI 8935/94. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO .**

Cuida a espécie de consulta feita pelo Sr. Bernardo de Oliveira Neto, Titular da Serventia Registral de São José do Egito, buscando posicionamento deste Órgão Censor sobre a possibilidade de afastamento do requerente das funções delegadas, com o fim de exercer cargo em comissão de Procurador Geral do Município de Juazeiro do Norte/CE.

O consultante lastreia sua indagação afirmando que, na verdade, haveria uma cessão temporária nos moldes do que dispõe o artigo 25, § 2º, da Lei 8935/94; no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco e no Decreto Estadual nº 44.105, de 16 de fevereiro de 2017, apresentando excertos das legislações em apreço.

Vieram-nos os autos conclusos para Parecer.

#### É o sucinto relatório.

O ponto nevrálgico da presente consultar repousa no fato de ser possível o Titular de Serventia Extrajudicial se afastar das funções delegadas com o intuito de assumir cargo público em comissão.

Para responder à consulta protocolada é de suma importância analisarmos o que dispõe o artigo 25, da Lei 8935/94, afinal, esse dispositivo nos trará o intuito do legislador quando tratou da matéria em apreço, vejamos:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é **incompatível** com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado) .

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Perceba que a legislação é clara ao afirmar ser incompatível com o exercício da delegação extrajudicial qualquer outra atividade que envolva prática de advocacia, intermediação de seus serviços ou de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Analisando esse dispositivo, Walter Ceneviva, na obra intitulada “Lei dos Notários e dos Registradores Comentada”, assim se pronunciou:

“A lei configura hipóteses de incompatibilidade e de impedimento para o desenvolvimento da atividade notarial e de registro, impondo, uma vez iniciado o exercício, restrições profissionais ao titular, relativas à advocacia, à intermediação de serviços e à acumulação de cargos ou funções.

Incompatibilidade designa **a inviabilidade do servidor ou agente público de conciliar direitos e deveres atribuídos por lei a duas ou mais funções** .

(...)

A incompatibilidade das funções indicadas no art. 25 proíbe ao titular da serventia a nomeação, o exercício ( **ainda que suspenso por licença ou afastamento sem vencimentos** ) ou o comissionamento para qualquer cargo, emprego ou função públicos, e tem caráter absoluto.”

Na ótica do doutrinador, seria impossível qualquer agente público conciliar direitos e deveres atribuídos por lei a duas ou mais funções e o artigo 25, da Lei 8935/94, ainda, proibiria titular de serventia de ser nomeado em qualquer cargo, emprego ou função públicos, mesmo que estivesse afastado das funções delegadas, como pretende o consultante.

Em Parecer sob a insígnia PLS 363/2009 – 3.16- Licença para tratar de interesses privados e exercício de atividade notarial e de registro – a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, colacionou àqueles autos o magistério do jurista Palhares Moreira Reis, cuja parte final nos ajuda a compreender as questões pertinentes ao vínculo que se forma entre a Administração Pública e o delegatário, vejamos:

“A grande indagação a respeito da licença para trato de assuntos particulares é relativa aos deveres do servidor licenciado para com a Administração Pública. Se ele passa a poder realizar aquelas atividades que, em exercício, estaria impedido de praticar, como, por exemplo, advogar livremente, sem os impedimentos legais, ou dirigir empresa mercantil, como indaga THEMÍSTOCLES CAVALCANTI (op. cit, I, 449)

(...)

Entretanto, o vínculo com a Administração persiste, e não pode ser esquecido, eis que o seu retorno poderá ocorrer, não apenas no fim do período autorizado, senão mesmo antes, a seu pedido ou no interesse da Administração. E, por isso, “não há dúvida que a licença para trato de interesses particulares não interrompe o vínculo existente entre o servidor e a Administração” (Parecer nº 3.341/52 DASP-DOU 27-1-54). **E, enquanto persiste o vínculo, os direitos, deveres e proibições continuam vigentes em relação ao servidor licenciado .”**

Não bastassem todos os fundamentos apresentados, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao apreciar matéria ventilada no **MS 694095-4** , assim se pronunciou:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DELEGADO DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IPIRANGA AFASTADO INTERINAMENTE DE SUAS FUNÇÕES PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO JUNTO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DECISÃO, NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO QUE FACULTOU AO IMPETRANTE PROVIDENCIAR A EXONERAÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO COMISSIONADO E RETORNAR ÀS FUNÇÕES REGISTRAIS OU APRESENTAR A RENÚNCIA **DA DELEGAÇÃO ANTE A INCOMPATIBILIDADE DA CUMULAÇÃO.**

O JUÍZO DIRETOR DO FORO EXTRAJUDICIAL, SEGUNDO DETERMINA O CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA É COMPETENTE PARA APRECIAR O PEDIDO DE AFASTAMENTO DE AGENTE NOTARIAL E DE REGISTROS. IN CASU, A DETERMINAÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FOI PARA QUE O REFERIDO JUÍZO DESSE ATENDIMENTO AO CITADO CÓDIGO.

ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO QUE FEZ MENÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 25 DA LEI N.º 8. [935](#) /1994 AFASTADA. O PRÓPRIO CAPUT DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO **APONTA O IMPEDIMENTO DE ACUMULAÇÃO DA FUNÇÃO DE AGENTE DELEGADO COM CARGO COMISSIONADO JUNTO AO PODER PÚBLICO** . DEMAIS ARGUMENTOS QUE DISPENSAM A APRECIAÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA, VEZ QUE REFERIDO **IMPEDIMENTO É SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO ATACADA** .

#### **SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR CASSADA**

Em caso análogo, a Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim se pronunciou:

“ CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL –NOTÁRIO – **AFASTAMENTO DA SERVENTIA PARA EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO – IMPOSSIBILIDADE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA** - INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI [8.395](#) /1994. Em respeito ao comando inculcado na Lei de Regência, não se revela possível o afastamento de Notário, titular da serventia extrajudicial, a fim de que possa exercer cargo comissionado vinculado ao Poder Executivo, devendo optar pelo exercício de um deles. (TJMG – Mandado de Segurança 1.0000.05.416783-8/000 (1) – Corte Superior – Rel. Dorival Guimarães Pereira – Julg.: 10/08/2005 – Publ.: 09/09/2005).

Nessa toada, sugere-se que a consulta formulada seja respondida no sentido de não ser possível afastamento do consulente das funções delegadas para exercer qualquer cargo, emprego ou função públicos pelos motivos relatados ao longo deste opinativo.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

**Dr. Carlos Damião Lessa**

**Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital**

**Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho**

**Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do Interior**

\* Republicado por incorreção.